



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2025

Autoria: Ver. Alexandre Rivael

“Altera o *caput* do artigo 11 e os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 11, e revoga os parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 11, da Lei Orgânica Municipal.”

Art. 1º – Fica alterada a redação do *caput* do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Será concedida isenção de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), taxas, contribuições de melhoria e contribuição de iluminação pública aos proprietários, usufrutuários e possuidores de um único imóvel utilizado como residência própria e de sua família, e que percebam, a título de renda familiar valor igual ou inferior a 03 três salários-mínimos, ou que sejam portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de nível 2 (autismo moderado) ou 3 (autismo severo), portadores de deficiência intelectual grave, bem como, aos portadores de doenças consideradas graves, conforme o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs.

Art. 2º – Fica alterada a redação dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A isenção terá validade por 3 (três) exercícios, sem necessidade de comprovação anual, desde que não haja alteração na titularidade do imóvel a terceiros.

§ 3º Com o deferimento do pedido de isenção, eventuais débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo dos últimos 3 (três) exercícios também serão remidos, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

§ 4º A isenção prevista no caput será regulamentada por lei complementar.

§ 5º A Lei Complementar também regulamentará a concessão de remissão total do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo aos beneficiários da isenção prevista no *caput*, estabelecendo, para tanto, critérios de renda e limitação do valor a ser remido.

Art. 3º – Ficam revogados os parágrafos 6º ao 8º do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)

§ 8º (revogado)

Art. 4º – Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 11 de setembro 2025.

Alexandre Rivaël,

Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2025

Autoria: Ver. Alexandre Rivael

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores(a) Vereadores(a):

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, com o objetivo de estabelecer de forma genérica a concessão de isenção de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) aos detentores do domínio de um único imóvel residencial, que percebam renda familiar de até 3 salários-mínimos, portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e nível 2 (autismo moderado) ou 3 (autismo severo), portadores de deficiência intelectual grave, bem como, aos portadores de doenças consideradas graves, conforme o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs;

A alteração proposta no Art. 11 da Lei Orgânica visa alcançar os seguintes objetivos:

1. Prever de forma ampla a concessão de isenção de IPTU, taxas, contribuições de melhoria e contribuição de iluminação pública aos munícipes que atendam aos requisitos estabelecidos.
2. Determinar que os critérios e procedimentos para a concessão dessa isenção serão regulamentados por meio de Lei Complementar, a fim de conferir maior detalhamento e flexibilidade na definição dos requisitos.

Essa abordagem permite que a Lei Orgânica estabeleça o princípio geral da concessão da isenção, reservando à Lei Complementar a atribuição de regulamentar de forma mais específica os critérios e procedimentos a serem observados.

Dessa forma, a alteração na Lei Orgânica fornece a base legal para a regulamentação detalhada, a ser realizada por meio da Lei Complementar que será proposta em paralelo.

A minuta da Lei Complementar prevê:

. Os requisitos objetivos para concessão da isenção, como renda familiar de até 3 salários-mínimos, portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) de nível 2 (autismo moderado) ou 3 (autismo severo), portadores de deficiência intelectual grave, bem como, aos portadores de doenças consideradas graves, conforme o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, limitado a imóveis cujo IPTU devido no exercício do requerimento não ultrapasse 20 (vinte) PTMs;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

- Alternativa de comprovação da renda para contribuintes em situação de informalidade, por meio de parecer socioeconômico.
- Regras sobre prazos de validade da isenção, necessidade de renovação e concessão retroativa.

Ao separar a disciplina geral na Lei Orgânica e os detalhes operacionais na Lei Complementar, busca-se conferir maior flexibilidade e agilidade no ajuste dos critérios de concessão da isenção, acompanhando eventuais mudanças socioeconômicas e legislativas.

Cientes da importância social e da necessidade de promover ações de apoio à população mais vulnerável, apresentamos esta proposta de Emenda à Lei Orgânica, que irá servir de base para a regulamentação detalhada e efetiva dos benefícios fiscais concedidos aos munícipes em situação de vulnerabilidade.

Contamos com o apoio e a compreensão desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante iniciativa, que irá fortalecer os instrumentos de inclusão social e garantia de direitos no Município de Xangri-Lá.

Xangri-Lá, 11 de setembro de 2025.

Alexandre Rivael,

Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

49B29CDEABA24724ADB90F48F91FDBED

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/49B29CDEABA24724ADB90F48F91FDBED>